



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000325/2004-81
Recurso nº 262.603 Voluntário
Acórdão nº **3803.000.755 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/11/1999 a 30/04/2003

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Se o impugnante não aduz outras questões além daquelas que aguardam apreciação judicial, não há de ser conhecida a impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hércio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 16-14.476, de 16 de agosto de 2007, da DRJ-São Paulo I/SP, fls. 268 a 273, que

Conforme Termo de Verificação, fls. 191/195, a fiscalização apurou que a contribuinte:

a) sistematicamente, não apura nem recolhe a COFINS, calculada com base na receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.718/98, art. 3º e §§ 5º e 6º;

b) ingressou com ação judicial de nº 2001.61.02.003793-9, fls. 100/136, em 23/04/2001, que recebeu sentença em 06/09/2001, nos seguintes termos: *“julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de suspender a exigibilidade da COFINS ante a isenção prevista no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91 quanto aos atos cooperativos próprios e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no caput e nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei 9.718/98, para que a autora, no que diz respeito aos atos não-cooperativos, continue a recolher a COFINS segundo a base de cálculo estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar 70/91, ou seja, apenas sobre as receitas oriundas da venda de produtos e serviços, aplicando-lhe, porém, a alíquota de 3% (três por cento) introduzida pelo art. 8º da Lei 9.718/98.”*

O auto de infração foi lavrado para exigência da contribuição em apreço sobre receitas financeiras oriundas de operações de crédito relativas a aplicação de recursos dos cooperados, bem como à disponibilização de recursos aos cooperados.

Houve depósito judicial para o período auditado e o crédito tributário foi constituído com suspensão de exigibilidade.

A contribuinte apresentou impugnação, protocolizada em 12/04/2004 (fls. 198/229), alegando em síntese o seguinte:

a) As cooperativas de crédito estão sujeitas às normas aplicáveis às instituições financeiras por força do § 1º, art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e são sujeitas às regras e normas do Banco Central (art. 92, I, da Lei nº 5.764/71).

b) As cooperativas de crédito não podem manter operações financeiras com não-associados, a teor do art. 2º, inciso II da Resolução 2.771/2000 do Bacen. Assim, não se pode falar em resultado tributável, haja vista que todo o seu resultado é proveniente de operações com associados.

c) É da própria essência e natureza jurídica das cooperativas de crédito, para atender seus objetivos sociais, praticar operações de crédito, ativas e passivas; operações ativas quando aplica os recursos dos cooperados no mercado financeiro, agindo como mera intermediária destes, e, operações passivas quando disponibiliza recursos aos cooperados para fomentar a produção agropecuária mediante a captação de recursos no mercado financeiro, sendo o repasse do crédito rural.

d) Sendo praticado o genuíno ato cooperado, a lei cooperativista prevê a não incidência tributária sobre o resultado destas operações, consoante dispõe o art. 87 combinado com o 111 da Lei nº 5.764/1971.

e) A Lei nº 9.718/98 não revogou, nem tácita nem expressamente a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, permanecendo inalterada a incidência da COFINS quanto aos atos cooperativos próprios praticados pelas sociedades cooperativas.

f) O tratamento dado às instituições financeiras a partir de janeiro de 1999 não foi e nem deve ser aplicado na literalidade para as sociedades cooperativas de crédito, isto porque, como já é sabido e ressabido, as sociedades cooperativas gozam da não incidência tributária quanto aos atos cooperativos próprios de sua finalidade, consoante o inciso I, art. 6º da LC 70/91.

g) O comando acima deve ser aplicado e entendido quanto aos resultados provenientes dos atos não-cooperativos, estes sim, sujeitos à incidência de tributos, inclusive da COFINS.

h) Ainda que as sociedades cooperativas de crédito sejam instituições financeiras, por essência, a mesma não deixou de ser cooperativa, tendo natureza jurídica desta, portanto, sendo regida pelas normas da Lei nº 4.595/1964 e pela Lei nº 5.764/1971.

i) Assim, numa interpretação sistemática e teleológica, não seria razoável admitir que as normas previstas na Lei nº 5.764/1971 não devam ser aplicadas às sociedades cooperativas de crédito, pelo simples fato das mesmas serem arroladas dentre as instituições financeiras, aplicando isoladamente àquelas, as regras tributárias aplicáveis a estas últimas. Seria o mesmo que negar existência jurídica a estas sociedades, que as mesmas não são cooperativas pelo fato de estarem no rol das instituições financeiras.

j) Aplicando harmonicamente e conjuntamente as regras da COFINS previstas às sociedades cooperativas e às instituições financeiras, temos que a exigência imposta pelo § 6º, art. 3º da Lei nº 9.718/1998 são aplicáveis em relação ao que a Lei nº 5.764/1971 define como resultado tributável, isto é, somente nas operações alheias das sociedades cooperativas, o chamado “ato não-cooperativo”, conforme também definido no inciso I, art. 6º da Lei Complementar nº 70/91.

k) Medida Provisória ou lei ordinária não são veículos legitimados para revogar norma de isenção conferida mediante lei complementar, pois como sabido, esta sendo de hierarquia superior, requer quorum qualificado para sua aprovação, revelando o status de rigidez que o legislador quis dar a alguns entes privados, em especial àquele arrolados no art. 6º da Lei Complementar 70/91, dentre os quais o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

l) É latente a impossibilidade da MP 1.858-10/99 (atual MP 2.158-35/2001) revogar isenção da Cofins quanto aos atos cooperativos, conferida pelo art. 6º, I, da Lei Complementar 70/91.

Cientificada da decisão em 10/09/2007, irresignada, a interessada apresentou em 08/10/2007 o recurso voluntário de fls. 288/322, em que contrapõe à decisão os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo. Porém, em face da propositura da ação judicial nº 2001.61.02.003793-9, é mister ponderarmos acerca da existência de concomitância entre o processo judicial e o administrativo.

Conforme petição inicial, a contribuinte recorreu à esfera judicial com os seguintes objetivos:

“IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requerem as Autoras seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária consubstanciada na exigibilidade da Cofins, incidente sobre os atos cooperativos próprios, nos termos em que instituído pela Lei nº 9.718/98 e Medida Provisória nº 1.858/99, tendo em vista os flagrantes vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que maculam referida exação, quando incidente sobre as sociedades cooperativas, devendo-se portanto, ser reconhecida a hipótese de não incidência tributária acima demonstrada, ou, no mínimo ser mantida a aplicabilidade da norma de isenção positivada no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91.

Requerem ainda, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as Autoras e a Ré, em face da indevida majoração da base de cálculo e da alíquota da Cofins, veiculada pela Lei nº 9.718/98, incidente sobre os atos cooperativos próprios e os atos não-cooperativos, devendo ser mantida sua exigibilidade nos termos da Lei Complementar nº 70/91”. (fls. 135)

Por sua vez, a recorrente requer o seguinte, fls. ____:

“(ii) o reconhecimento de que as sociedades cooperativas de crédito, por praticarem somente atos cooperativos, obedecendo as regras do Banco Central e da lei cooperativista, continuam gozando da não-incidência da contribuição da COFINS sobre estas operações, tendo como fundamento os arts. 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, enfim, acatando totalmente os argumentos apresentados no mérito;

(iii) o reconhecimento da impossibilidade da Medida Provisória 1.858-10/99 (atual MP 2.158-35/2001 revogar a isenção da COFINS conferida às sociedades cooperativas, pelo art. 6º, I, da LC 70/91, seguindo pacífica jurisprudência sobre o assunto;”

Com efeito, bem entendeu a DRJ/São Paulo I, já em sua fase, em atribuir à presente lide concomitância com o objeto submetido à via judicial. A escolha pela interessada em discutir ali a matéria importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo-se aplicar a este julgamento a Súmula nº 01 deste CARF, *verbis*”:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade

processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

À solução da presente disputa, quando na oportunidade, deve ser aplicado e obedecido o que for decidido judicialmente, pois, consabido, ao Judiciário cabe dizer o Direito.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2010

Belchior Melo de Sousa